

UNIÃO POLIAFETIVA: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO DE ESTADO MÍNIMO, DA JURISPRUDÊNCIA E A CONSEQUÊNCIA DA GUARDA EM CASO DE DISSOLUÇÃO

POTRATZ, Andressa¹
SOUZA, Ieda Maria Berger²

RESUMO:

A presente pesquisa visa analisar a união poliafetiva no sistema jurídico brasileiro, a qual defende unicamente o preceito monogâmico, excluindo indiretamente qualquer outra constituição familiar entre mais de duas pessoas. Em face disso, pretende-se discorrer sobre o posicionamento doutrinário e jurisprudencial quanto ao reconhecimento jurídico dessa entidade familiar. Em sequência, objetiva-se também discutir a união poliafetiva sob a ótica da teoria do estado mínimo, com o intuito de analisar até que ponto cabe ao Estado interferir nessas relações. Além disso, considerando que o modelo contemporâneo de família difere da configuração patriarcal, torna-se necessário considerar, também, um novo arranjo familiar para a tutela dos filhos em caso de ruptura da relação. Assim, o trabalho em questão, abordará a possibilidade de consagração da guarda em caso de separação do vínculo poliafetivo, discorrendo sobre o instituto da multiparentalidade, de modo a analisar as consequências e o papel do Estado na inserção da guarda nessas relações familiares que envolvem três pessoas ou mais, a fim de priorizar o bem-estar do menor que participa indiretamente dessa relação. Para tanto, em sua abordagem metodológica esta pesquisa pauta-se por uma análise de natureza qualitativa, através de materiais publicados na internet (especialmente artigos científicos), bem como os publicados em livros, revistas, leis, doutrinas e jurisprudência.

PALAVRAS-CHAVE: União Poliafetiva, guarda de menores, dissolução conjugal.

POLYAFFECTIVE UNION: AN ANALYSIS FROM THE PERSPECTIVE OF MINIMUM STATUS RIGHT, JURISPRUDENCE AND THE CONSEQUENCE OF GUARDIANSHIP IN CASE OF DISSOLUTION

ABSTRACT:

The present research aims to analyze the polyaffection union in the Brazilian legal system, which only defends the monogamous precept, indirectly excluding any other family constitution between more than two people. Therefore, we intend to discuss the doctrinal and jurisprudential position regarding the legal recognition of this family entity. Subsequently, the objective is also to discuss the polyaffection union from the perspective of the minimal state theory, in order to analyze to what extent it is up to the State to interfere in these relationships. Furthermore, considering that the contemporary family model differs from the patriarchal configuration, it is also necessary to consider a new family arrangement for the protection of children in the event of a rupture in the relationship. Thus, the work in question will address the possibility of consecration of custody in case of separation from the polyaffection bond, discussing the institute of multiparentality, in order to analyze the consequences and the role of the State in the insertion of custody in these family relationships. Involving three or more people, in order to prioritize the well-being of the minor who indirectly participates in this relationship. Therefore, in its methodological approach, this research is guided by an analysis of a qualitative nature, through materials published

¹ Acadêmica de Direito do Centro Universitário Assis Gurgacz, e-mail: Andressa.potratz@outlook.com

² Docente do Curso de Direito do Centro Universitário Assis Gurgacz, e-mail: iedasouza@fag.edu.br

on the internet (especially scientific articles), as well as those published in books, magazines, laws, doctrines and jurisprudence.

PALAVRAS-CHAVE: Polyaffective union, custody of minors, state intervention.

1 INTRODUÇÃO

A união poliafetiva, segundo Lins (2007, p. 233), defende a possibilidade de se constituir um relacionamento afetivo com várias pessoas simultaneamente, em que existe o conhecimento e o consentimento por todas elas em relação a essa situação. Em outras palavras, o poliamorismo pode ser compreendido como uma relação não-monogâmica, em que três ou mais pessoas compartilham laços de amor e de afeto entre si, independente do gênero.

Apesar de serem semelhantes, cabe atentar que a união poliafetiva distingue-se das relações simultâneas ou paralelas, visto que nessa unidade familiar um integrante é concomitantemente componente de dois ou mais arranjos familiares e, nem sempre os companheiros possuem o conhecimento dessa outra relação.

Convém ressaltar que a relação poliafetiva vai além da mera relação sexual, bem como, não se trata de um relacionamento aberto, visto que é estabelecido a partir do consenso de todas as pessoas envolvidas na relação.

Embora o ordenamento jurídico não ampare juridicamente esse arranjo familiar, a legislação constitucional, em seu artigo 226, apresenta um rol exemplificativo, não se limitando apenas às formas de famílias reconhecidas expressamente no plano constitucional, permitindo a possibilidade de serem reconhecidos outros arranjos familiares, como o poliamor.

Além disso, o legislador constitucional instituiu princípios basilares no Direito de Família essenciais para que este reconhecimento seja realizado, como, por exemplo, o princípio da liberdade das relações familiares, previsto no caput do artigo 5º da Constituição Federal, ao aduzir que os indivíduos têm liberdade para realizar seus anseios e interesses afetivos da maneira que melhor lhes convier.

Todavia, recentemente, o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o pedido de providências número 0001459-08.2016.2.00.0000, proibiu a lavratura de escritura pública de reconhecimento dessas uniões, ao fundamento de que o ato contraria os dogmas cristãos e conservadores que se estruturam na família patriarcal e monogâmica.

Em que pese tal impedimento, não se pode negar que as relações poliafetivas estão presentes na sociedade brasileira, e assim como qualquer outra entidade familiar, geram efeitos jurídicos sucessórios, previdenciários e familiares. Dentre eles, torna-se necessária a análise dos

efeitos jurídicos da dissolução do vínculo poliafetivo na tutela dos filhos, de modo a constatar de que forma a guarda dos infantes serão atribuídas aos envolvidos nessa relação, objeto deste estudo.

No que diz respeito ao assunto, observa-se que ordenamento jurídico e a jurisprudência apenas entendem que o instituto da guarda é pertinente de ser aplicada para modelos tradicionais de família, visto que a norma constitucional não prevê a possibilidade de a guarda ser aplicada em diferentes arranjos familiares, tampouco existe atualmente decisões judiciais que as abarquem.

Diante disso, os objetivos do presente trabalho compõem delinear, por meio da análise dos dispositivos legais, e da compreensão de doutrinadores e estudiosos, a forma em que se concretizará a guarda dos menores em caso de ruptura da relação poliafetiva e as possíveis consequências da aplicação de tais institutos.

À vista disso, em primeiro plano recorre-se aos aspectos gerais do poliamor no sistema jurídico pátrio, expondo o posicionamento não só do Supremo Tribunal Federal (STF), mas também do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca do assunto. Objetiva-se, também, discutir esse modelo de entidade familiar sob a ótica do estado mínimo, permitindo que o Estado regulamente determinadas condutas e exista um limite entre essa atuação na autonomia de vontade dos indivíduos.

Por conseguinte, torna-se necessário discorrer sobre o instituto da guarda no sistema jurídico pátrio, abordando seus critérios de determinação e, por fim, busca-se analisar a questão da guarda de menores na eventualidade do término da relação poliafetiva, analisando-se a temática da multiparentalidade e o papel do Estado na aplicação da guarda, de modo a instituí-la em conformidade com a vontade das partes envolvidas.

2 A UNIÃO POLIAFETIVA

2.1 A União poliafetiva no ordenamento jurídico brasileiro

O primeiro relacionamento poliafetivo oficializado por meio de escritura pública aconteceu no ano de 2012, no município de Tupã, no Estado de São Paulo, entre um homem e duas mulheres, que já se relacionavam há mais de três anos. Após esse fato, outros registros de uniões poliafetivas foram registrados, o que gerou grande repercussão social e jurídica.

Em face disso, no ano 2016, a Associação de Direito da Família e das Sucessões — ADFAS, mediante o pedido de providência nº 0001459-08.2016.2.00.0000, requereu ao Conselho

Nacional de Justiça (CNJ) a proibição da lavratura de escrituras públicas declaratórias de união estável poliafetiva sustentando a inconstitucionalidade dos referidos registros devido à ausência de previsão legal, violação de princípios familiares e regras que regulamentam o direito de família, bem como defendeu que a união poliafetiva busca influenciar relacionamentos poligâmicos (CNJ, 2018).

Em primeiro plano, a Ministra Nancy Andrichi, enquanto Corregedora-Geral de Justiça, negou a liminar de proibição imediata do ato. Entretanto, sugeriu aos cartórios que cessassem a lavratura de novos registros de escrituras declaratórias de uniões civis poliafetivas, até a sua regulamentação.

O julgamento do pleito ocorreu em junho de 2018, sendo que na decisão o Conselho Nacional de Justiça impediu que os cartórios brasileiros lavrassem novas escrituras públicas de relações poliafetivas. A referida decisão teve por base a monogamia, adotada em nosso ordenamento pátrio, tradicionalmente vista como uma condição para a instituição do matrimônio ou união estável entre duas pessoas.

Segundo o relator dos autos, Ministro João Otávio de Noronha, o referido julgamento não foi contra a legitimidade da união poliafetiva em si, mas em relação a sua efetivação mediante lavratura de escritura pública, uma vez que a emissão desse documento não possui respaldo na legislação brasileira e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), bem como apontou o Ministro que a referida declaração implicaria no reconhecimento de direitos garantidos aos casais que possuem vínculo pelo matrimônio ou pela união estável.

Nesse cenário, convém mencionar que o único voto integralmente favorável ao reconhecimento da formalização da escritura de união poliafetiva foi a do conselheiro Francisco Luciano de Azevedo Frota. O conselheiro sustentou em seu voto que o impedimento da formação das relações poliafetivas com base em uma definição vetusto de instituição familiar, representa uma situação de negação e exclusão de cidadania que não coincide com os valores democráticos (CNJ, 2018).

Embora concordarem com a impossibilidade de os cartórios lavrarem escrituras de uniões poliafetivas, vale ressaltar que os conselheiros Márcio Schielfler Fontes, Fernando Mattos e Valdetário Andrade Monteiro justificaram seus votos na ausência de competência do Conselho Nacional de Justiça para tratar sobre a matéria, sendo apenas atribuição de tal órgão fiscalizar eventual ato ilícito cometido pelo Poder legislativo e pelos cartórios (CNJ, 2018).

Corroborando com esse entendimento, torna-se importante trazer-se à baila uma ressalva trazida pela ministra Cármen Lúcia, quanto a competência do Conselho Nacional de Justiça. De acordo com a autora não é atribuição do Conselho Nacional de Justiça discutir sobre

relações particulares, posto que a liberdade de convivência não está sob a sua jurisdição, vez que todos os cidadãos são livres segundo o plano constitucional, logo, não sobrevivendo prejuízo a ninguém, não há como impedir o direito de os indivíduos viverem da forma que desejarem (CNJ, 2018).

No que cerne a lavratura da escritura de união poliafetiva, a tabeliã Cláudia do Nascimento Domingues, responsável pelo registro, relatou que não constatou qualquer impedimento legal que impossibilitasse o registro da escritura de união estável poliafetiva, bem como asseverou que embora eles não sejam casados, existe uma união estável, em que são determinadas regras de convivência familiar (IBDFAM, 2012).

Outro ponto que merece análise é a imposição do sistema conjugal monogâmico e o dever de fidelidade recíproca (art. 1.566 do Código Civil), como argumentos para impedir a formação do núcleo familiar poliafetivo.

À vista disso, Maria Berenice Dias (2015, p. 23) afirma que a monogamia não se trata de um princípio do direito estatal de família, mas sim de uma regra restrita à proibição de múltiplas relações matrimonializadas, constituídas sob a chancela do Estado”. Ainda, a autora declara que embora existam leis que recriminam os indivíduos que descumprem o dever de fidelidade, a monogamia não pode ser tida como um princípio constitucional, visto que a Constituição não a abarca.

Reforçando esse posicionamento, Gagliano e Pamplona Filho (2011, p.105-106) afirmam que a monogamia não se trata de um princípio constitucional do Direito de Família, mas uma nota característica das sociedades ocidentais. Ainda leciona os autores que embora a fidelidade seja consagrada como um valor juridicamente tutelado, não podemos transformá-la em um valor absoluto, posto que “o Estado, a luz do princípio da intervenção mínima no Direito de Família, não poderia, sob nenhum pretexto, impor, coercitivamente, a todos os casais, a estrita observância da fidelidade recíproca”.

Em contrapartida, Afonso Tavares Dantas Neto (2015) aponta que a estrutura familiar segue eminentemente o modelo monogâmico da sociedade ocidental, portanto, querer destruir a monogamia e pretender levar o status de união estável ou casamento, as uniões poliafetivas, é derrubar a base da sociedade brasileira, ou seja, a família.

De igual modo, Regina Beatriz Tavares da Silva (2012), presidente da Associação de Direito de Família e Sucessões (ADFAS), sustenta que o ordenamento jurídico tem a monogamia como alicerce para a formação dos vínculos familiares, de modo que as uniões formadas por três ou mais indivíduos não são consideradas relações familiares. Complementa a Autora que a decisão proferida pelo CNJ é uma vitória para a sociedade brasileira.

Nesse liame, ainda tem-se por inviável o reconhecimento das relações poliafetiva sob fundamento de que esta união afronta a legislação que instituiu a bigamia como crime contra o casamento. Acerca do assunto, Santiago (2014) explica que “quando todos os membros dessa relação estão desimpedidos e pretendem formalizar esta união através do casamento civil, não estaríamos em face da ocorrência do concubinato, uma vez que, nessa situação há apenas a existência de um único casamento entre mais de duas pessoas, onde todas elas possuem um vínculo matrimonial inseridos em uma certidão de casamento, assim como ocorre nos casamentos monogâmicos, todavia com a única diferença na quantidade de pessoas inseridas numa única certidão de casamento”. Por outro lado, o citado Autor esclarece que se um desses indivíduos já estiver vinculado ao casamento e, mesmo assim, mantém relacionamento com outra pessoa como se casados fossem, restaria configurado o crime de bigamia previsto no artigo 235 do Código Penal.

Seguindo essa linha de raciocínio, também há posicionamentos de que seria inaceitável o reconhecimento do poliamor em virtude de tal ato instigar a prática de relacionamentos poligâmicos, uma vez que assim como ocorre com a bigamia, o ordenamento jurídico veda a prática de manter relacionamentos plúrimos. Todavia, Passos (2014) acentua que nesse tipo de relação não existe laço de amor e de afeto entre todos os envolvidos, mas sim uma hierarquização, em que o poder concentra-se no homem que pode estabelecer múltiplas relações, independente do consentimento dos demais envolvidos.

Entretanto, em que pese a discrepância entre os dois termos, Regina Beatriz Tavares da Silva trata o poliamor como sinônimo de poligamia, segundo ela essas relações não-monogâmicas constituem um estelionato jurídico, vez que visam à formação de relacionamentos poligâmicos. Por fim, aponta a autora que o reconhecimento jurídico dessa entidade familiar representa um retrocesso para a sociedade brasileira, visto que esses relacionamentos constituem uma afronta à moral, aos costumes e à dignidade das mulheres as quais tornam-se submissas ao homem, apoiando-se no fato de que em uma das escrituras de união poliafetiva ente um homem e duas mulheres, ficou estabelecido que o homem ficaria com a administração de todos os bens (OABRJ, 2012).

2.2 Poliamor a luz do direito de estado mínimo

A teoria da mínima intervenção do Estado, no âmbito familiar, visa garantir o respeito à dignidade e o exercício da liberdade dos membros da instituição familiar, promovendo o tratamento igualitário para todas as entidades familiares e propiciando o desenvolvimento das

relações afetivas de acordo com o interesse de cada indivíduo, cabendo ao Estado interferir na esfera da intimidade familiar apenas para tutelar os direitos fundamentais.

O aludido princípio encontra respaldo nas entrelinhas do artigo 226 do texto constitucional, ao atribuir ao particular o livre planejamento familiar e, no próprio Código Civil, em seu artigo 1.513, ao mencionar que é defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.

Pela leitura dos dispositivos supramencionados extrai-se que qualquer pessoa está impedida de interferir na comunhão de vida instituída pela família, portanto, se o próprio direito de família adota a teoria da intervenção mínima do estado nas relações familiares, até quando os ordenamentos jurídicos continuarão excluindo as formas de relações familiares diferentes do padrão tradicional?

Nessa esteira, Maria Berenice Dias (2015 p.32) explica que:

Talvez não mais existam razões morais, religiosas, políticas, físicas ou naturais, que justifiquem a excessiva e indevida ingerência na vida das pessoas [...]. O grande problema reside em encontrar, na estrutura formalista do sistema jurídico, o modo de proteger sem sufocar e de regular sem engessar.

Diante disso, surge a proposta do paternalismo libertário. Nesse sentido, Ferreira (2019) acentua que o aspecto do paternalismo “busca influenciar o comportamento das pessoas para que optem pelo “arranjo que melhor promoverá o seu bem-estar” enquanto que o aspecto do libertarismo “preserva a liberdade das pessoas para escolherem outros arranjos, não sendo sujeito, assim, àquele(s) atribuído(s) pela lei, em respeito à sua autonomia volitiva.

Em linhas gerais, essa doutrina visa garantir que a interferência exercida pelo Estado seja fundamentada em motivos verdadeiramente éticos e respeite os valores fundamentais de bem-estar, liberdade e dignidade dos indivíduos, conferindo autonomia aos sujeitos para planejarem a instituição familiar que é o caso dos adeptos do poliamor.

Com essa limitação do poder estatal, verifica-se a possibilidade do livre exercício da autonomia de vontade dos indivíduos, no qual assenta-se no princípio da liberdade, previsto no caput do artigo 5º da Constituição Federal, visto como um princípio essencial para fundamentar a necessidade de reconhecimento da união poliafetiva, ao passo que permite que os membros da relação familiar realizem seus anseios e interesses afetivos da maneira que melhor lhes convier.

Do ponto de vista legal, não há qualquer previsão legal para que a união poliafetiva seja considerada uma entidade familiar, contudo, o artigo 226 da norma constitucional reconhece a

importância de formar novas entidades familiares, de maneira que incluiu em seu rol de entidades familiares a União Estável, os núcleos familiares monoparentais e, recentemente, estendeu a união estável entre pessoas do mesmo sexo, assegurando-lhes, inclusive direito ao casamento civil.

Cumpra mencionar ainda que o dispositivo citado estabelece somente que a família é a base da sociedade e atribui ao poder estatal protegê-la de forma especial, não estabelecendo qualquer definição quanto ao que venha a ser considerado uma entidade familiar, pelo contrário, apenas elencou de maneira exemplificativa determinadas formas de famílias latentes na sociedade (GOEDERT, 2016, p. 45).

Dessa forma, o não reconhecimento da união poliafetiva pelo Estado simplesmente por não refletir o padrão seguido pela sociedade, fere não só a autonomia de vontade dos membros dessa unidade familiar, mas também a dignidade desses indivíduos ao não lhe permitirem constituir suas famílias.

Segundo Goedert (2016, p. 46), a relação poliafetiva, assim como qualquer outra entidade familiar, tem como base o afeto, a publicidade e a estabilidade. A quantidade de pessoas que constituem a relação poliafetiva decorre no poder de escolha dos integrantes, bastando somente que a unidade familiar plúrima seja caracterizada pelo afeto, liberdade, igualdade, respeito, companheirismo, vontade de viver em família, ou seja, todos os fatores que fazem uma família ser reconhecida na sociedade contemporânea e não patrimonialista.

2.3 A união poliafetiva na jurisprudência do STF e do STJ

Em consultas efetuadas nos sítios eletrônicos do Supremo Tribunal Federal (STF), bem como, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), não foram encontrados resultados no que tange ao reconhecimento dos relacionamentos poliafetivos enquanto entidade familiar, bem como não há qualquer decisão no que concerne às escrituras de união poliafetiva.

No entanto, o tema debatido na ADI 4.277 e a ADPF 132, ambas do Supremo Tribunal de Federal (STF) que tratam acerca do reconhecimento da entidade familiar homoafetiva equipara-se aos fundamentos que permite que seja concedido ao poliamor o status de entidade familiar.

Nesse cenário, cumpre assinalar que as ações supramencionadas tinham como propósito a aplicação analógica da redação contida do artigo 1.723 da norma civil, com fim de expandir a definição de união estável aos casais homoafetivos e, do mesmo modo, tinha por objetivo a legitimação das relações homoafetiva enquanto instituição familiar.

Nesse sentido, em maio de 2011, ambas as ações foram julgadas pelo Supremo Tribunal Federal, tendo como relator o ministro Ayres Britto, o qual votou a favor do reconhecimento das uniões homoafetivas enquanto entidade familiar, dando interpretação em consonância com o plano constitucional para afastar qualquer definição do artigo 1.723 do Código Civil que não admita o reconhecimento das relações homoafetivas como entidade familiar. Além disso, sustentou o relator que o artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal, veda qualquer forma de discriminação em razão do sexo, raça, cor e, em virtude disso, qualquer indivíduo possui o direito de exprimir a sua orientação sexual (STF, 2011).

Ainda como fundamentos que deram ensejo à referida decisão, convém destacar a interpretação do artigo 226 da Constituição Federal de forma exemplificativa, permitindo o reconhecimento de entidades familiares além das listadas na norma jurídica, bem como o reconhecimento de direitos fundamentais, dentre eles, o direito à dignidade da pessoa humana, à liberdade de escolha, à isonomia e à segurança jurídica e, por fim à ausência de previsão legal sobre o assunto (STF, 2011).

Segundo o posicionamento da tabeliã Fernanda de Freitas Leitão, que procedeu à lavratura de algumas uniões poliafetivas no Estado do Rio de Janeiro, o fundamento jurídico para que a união poliafetiva seja considerado uma entidade familiar é o mesmo estipulado pelo Supremo Tribunal Federal ao reconhecer legalmente a união entre pessoas do mesmo sexo (JUSBRASIL, 2012).

Em entendimento análogo, Chater (2015) assevera que as relações poliafetivas detêm as mesmas formalidades da união estável e das uniões homoafetivas exceto na quantidade de pessoas que constituem a relação poliafetiva e, sendo elas do mesmo gênero ou não, todos os participantes compõem uma entidade familiar.

Nessa senda, convém mencionar também que o ilustre Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu pelo reconhecimento das uniões simultâneas. Em sua decisão o referido tribunal sustentou que embora o ordenamento jurídico seja regrado pelo princípio monogâmico, o Direito de Família, deve abster-se de se moldar na rigidez da norma, posto que tornaria o julgador cego frente à riqueza que a realidade representa (STJ, 2010). Todavia, reafirmando a monogamia assente no sistema jurídico, o STJ consignou o entendimento da impossibilidade de reconhecimento de tais uniões, realçando que a segunda entidade familiar seria apenas uma sociedade de fato.

Desse modo, infere-se que tanto as uniões poliafetivas como as simultâneas não são passíveis de serem legitimadas, posto que ambos os institutos contrapõem-se à ordem moral e

religiosa decorrente do primado princípio monogâmico, em virtude de não refletirem os padrões socialmente admitidos pela sociedade.

2 A REGULAMENTAÇÃO DA GUARDA NO ORDAMENTO JURÍDICO

Primeiramente, faz-se necessário mencionar que o poder familiar assegurado pela Constituição Federal trata-se de um conjunto de direitos e deveres impostos aos genitores em relação aos filhos. Dentre tais obrigações destaca-se o dever de assistir, educar e criar os filhos menores, conforme preconiza o artigo 229 do texto constitucional e o inciso IV, do artigo 1.566 do Código Civil.

No tocante às modalidades de guarda existentes no ordenamento jurídico brasileiro, cabe destacar a guarda compartilhada, a guarda unilateral e a guarda alternada. A codificação civil de 2002, em seu artigo 1.583, § 1º, estabelece que a guarda unilateral será “atribuída somente a um dos genitores ou a uma pessoa que o substitua” e a guarda compartilhada como sendo aquela em que existe “a responsabilidade conjunta dos genitores que não vivem sob mesmo teto em relação ao exercício de direitos e deveres relativos ao conteúdo do poder familiar dos filhos comuns”. A guarda alternada, por sua vez, não se encontra disciplinada na legislação brasileira, no entanto, pode ser conceituada como “aquela em que os filhos desfrutam de dois lares em harmonia”.

Nesse sentido, é importante relatar que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a guarda compartilhada deve ser considerada regra dentro dos litígios familiares, uma vez que, se possível a sua aplicação, é mais vantajosa tanto para os filhos, como para os próprios pais, na medida em que proporciona o convívio familiar a todos os membros da relação familiar, conforme prevê o artigo 1.632 do Código Civil. Essa modalidade de guarda estabelece que ambos os pais exercerão solidariamente as mesmas responsabilidades no que compete ao desenvolvimento e cuidados de seus filhos, ao passo em que confere a estes igualdade de condições no que tange aos deveres inerentes à autoridade parental e ao dever de guarda.

Apesar disso, Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 285) e Madaleno (2018, p. 254) entendem que tal instituto, embora muito recomendado por possibilitar que ambos os pais exerçam simultaneamente a manutenção da prole, não deve ser aplicado de forma discriminada em qualquer contexto, mas somente quando for viável para todos os membros da relação familiar, especialmente para os filhos. Entretanto, Maria Berenice Dias (2015, p. 528) menciona que a medida tem sido considerada uma ingerência excessiva do Estado na esfera íntima e

particular, o que gera prejuízos significativos no desenvolvimento dos infantes visto que a vontade dos filhos de conviver ou não com um dos genitores não seria levada em consideração e acabaria por receber orientações de dois lares diferentes, com valores, princípios e costumes antagônicos, expondo-os em duas realidades completamente distintas entre si.

Sobre o aludido, Alves, Arpini e Cúnico (2015, p. 1) (2020, p. 730) assinalam que após a decretação da guarda compartilhada, situações como o trabalho e a falta de tempo provocam o afastamento de um dos pais das decisões pertinentes ao exercício do poder familiar e da convivência com os seus filhos, resultando em uma guarda compartilhada fixada legalmente, porém exercida de maneira unilateral na realidade.

Acerca do tema ressalta-se, ainda, que a redação disposta no §2^a e §3^o do artigo 1.538 do Código Civil prevê que na guarda compartilhada, deve ser definido uma referência de moradia à criança, a fim de atender seus interesses e equilibrar o período de convivência com ambos os pais e, em caso, dos pais residirem em locais diferentes e distantes, tal base de moradia deve ser aquela em que melhor atender as necessidades do infante.

Sob outra perspectiva, ressalta-se que a guarda compartilhada em nada se assemelha com a guarda unilateral, dado que, nesta última, a guarda do infante será concedida somente a um dos genitores, a qual disponha de melhores condições para cuidar do filho, levando em consideração sempre os interesses do menor. Cabe aclarar que o fato de o infante estar sob a guarda unilateral de apenas um dos pais não subtrai o direito de convivência do outro, haja vista que embora o filho não esteja em sua companhia, está sob sua supervisão (DIAS, 2015, p. 467).

Enfatiza-se, ainda, que a guarda compartilhada nos termos do artigo 1.584 da legislação civil pode ser estabelecida pelo consenso dos pais e, estando estes em desarmonia, a guarda pode ser decretada por determinação judicial, sendo que nessa situação, o magistrado estabelecerá as funções dos pais e o tempo de convivência de forma equilibrada. Entretanto, caso um dos genitores não pretenda possuir a guarda do infante ou não possuir condições de tê-la, haverá a incidência da guarda unilateral.

Nesse ponto de vista, é oportuno mencionar que a decisão do magistrado em definir qual instituto da guarda deve ser cumprido, poderá acarretar desavenças entre os genitores, colocando o menor em um cenário extremamente degradante, posto que este poderá vir a ser usado como elemento de chantagem sobre o outro genitor.

Nesse seguimento, ressalta-se que o instituto da guarda compartilhada e unilateral difere da guarda alternada, em que há divisão igualitária do período de convivência em que os filhos passaram com cada um dos genitores. Sobre o assunto, Eduardo de Oliveira Leite (2003) leciona que na guarda alternada o interesse do infante é prejudicado, uma vez que o frequente

movimento de um genitor ao outro compromete os laços de afetividade e o desenvolvimento do menor, posto que o menor estaria em um antro de incertezas e sem um caminho de criação definitiva, de modo que somente os interesses dos próprios pais seriam priorizados.

Em face das modalidades de guarda acima explanadas, convém mencionar que tais institutos apenas são possíveis de serem aplicados nas instituições familiares reconhecidas pelo ornamento jurídico, logo, não há entendimento pacificado sobre a inserção da guarda nos casos de dissolução de união poliafetiva.

Diante disso, a emblemática encontra-se na aplicabilidade do instituto da guarda das crianças geradas na constância da relação poliafetiva, posto que, assim como ocorre na dissolução das relações monogâmicas, nas uniões poliafetivas também se faz necessário que tal regramento seja aplicado havendo discordância entre os indivíduos ou quando um destes não tiver plenas condições de garantir o bem-estar do menor.

3 AS CONSEQUÊNCIAS DO INSTITUTO DA GUARDA NO ROMPIMENTO DO VÍNCULO CONJUGAL POLIAFETIVO

Vislumbra-se que a Constituição Federal de 1988 expandiu o conceito de família de maneira que influenciou o desenvolvimento de novas formas de entidade familiar, tornando-se necessário considerar também um arranjo familiar diverso para tutelar os interesses dos menores, como é o caso das relações poliamorosas, em que mais de dois indivíduos exercem em conjunto as obrigações inerentes aos filhos.

Nesse liame, torna-se necessário considerarmos o seguinte exemplo: “A” é casado ou convive de união estável com “B” e, dessa relação advém um filho. Posteriormente, ambos decidem envolver-se com “C” como se casados fossem. Em decorrência disso, a criança desenvolve um vínculo afetivo com “C” que assume também os deveres para a manutenção do desenvolvimento saudável do menor. Com base nessa situação, “C” deseja registrar essa criança como seu filho, considerando que exerce o papel de pai e age como tal (MARINHO, 2018).

Em face disso, é importante destacar que atualmente o vínculo de filiação deixou de ser ligada puramente aos laços de consanguinidade, passando a ser reconhecido também a filiação advinda do afeto. Posto isso, o Supremo Tribunal Federal (STF) permitiu a possibilidade de reconhecimento da dupla parentalidade e/ou multiparentalidade que consiste na situação em que o filho possui dois pais ou mães, isto é, o biológico e o afetivo, em seu registro civil.

Levando-se em conta a questão da multiparentalidade, não há óbice para que haja a expansão do reconhecimento legal da paternidade/maternidade aos membros da relação

poliafetiva e não somente aos pais biológicos. Ocorre que nem sempre um indivíduo que optou por viver em uma união poliafetiva deseja exercer responsabilidades paternas e, além disso, a pluralidade de genitores pode acarretar empecilhos no que tange ao conteúdo do poder familiar.

Nesse contexto, há a possibilidade dos membros da união poliafetiva dissolverem o vínculo conjugal, resultando, assim, na necessidade de estabelecer a guarda que melhor favorecerá os interesses dos infantes que participam indiretamente dessa relação, em consonância com a legislação Civil, Constitucional e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Salienta-se que a pluriparentalidade atribui aos genitores socioafetivos todos os direitos e deveres referentes à filiação, posto que estes educam, criam e nutrem os seus filhos de amor e carinho. Portanto, negar aos genitores poliafetivos o direito de guarda em relação ao seu filho, seria como ceifá-lo de seu direito fundamental de convivência familiar, bem como, poderia acarretar problemas no desenvolvimento e bem-estar do menor, tendo em vista que forjaria a criança ou adolescente a optar entre um e outro pai e/ou entre uma e outra mãe, trazendo assim grande sofrimento para o menor.

Nessa toada, segundo o entendimento de Farias e Rosenveld (2020, p. 739), “devido à nova possibilidade de composição familiar, um indivíduo pode, ao mesmo tempo, possuir dois pais e uma mãe ou vice-versa. Diante disso, serão produzidos todos os efeitos relativos a uma relação familiar, como a obrigação de prestar alimentos, os direitos sucessórios, o parentesco, o poder familiar e o direito de convivência. Em razão disso, todos os genitores que compõe o núcleo familiar estarão, automaticamente, no exercício do poder familiar e, em função disso, poderão pleitear a guarda compartilhada do filho. Nesse ponto, enfatiza o autor que a existência de uma multiparentalidade não impossibilita a aplicação da guarda conjunta, com vistas a garantir o melhor interesse do menor”.

Discorrendo sobre o assunto, Miquilino (2020) sublinha que para a inserção do instituto da guarda é imprescindível um estudo do caso concreto e, da mesma forma, é fundamental que a decisão judicial busque priorizar os interesses da criança e do adolescente, posto que é essencial que o menor esteja na companhia de pessoas nas quais possui afinidade e, na hipótese de existirem várias, é admissível que se institua uma guarda compartilhada.

A respeito da guarda unilateral, a mesma autora declara que o Código Civil, em seu artigo 1.589, estabelece que a mãe ou pai, que não esteja com a guarda, terá o direito de visitar e ter os filhos em sua companhia, conforme o que estabelecer com o outro parceiro, ou for decretado pelo magistrado, bem como fiscalizar sua educação e manutenção, devendo o dispositivo citado ser aplicado também para as ocasiões que abrangem mais de um pai ou mais de uma mãe.

No que concerne à guarda alternada, Camillo (2020) esclarece que se deve afastar veemente a aplicabilidade de tal instituto nas situações em que envolvem mais de um pai e/ou mãe, uma vez que os prejuízos psicológicos e emocionais decorrentes dessa modalidade de guarda já são perceptíveis entre dois genitores, o que somente se intensificaria se aplicado na multiparentalidade.

Nesse contexto, é oportuno mencionar ainda os ensinamentos de Kirch e Copatti (2013) os quais sustentam que nas situações em que o infante é considerado suficientemente maduro, os Tribunais tendem a levar em consideração a preferência do menor, desde que em conformidade com o princípio da criança e do adolescente.

Com bases nesses preceitos, tem-se que a questão da multiparentalidade é de suma importância para as discussões que emergem sobre o poliamor, tendo em vista a possibilidade de reconhecimento legal da paternidade/maternidade a todos os membros da união poliafetiva e não somente aos pais biológicos e, conseqüentemente, a aplicação da guarda dos filhos concebidos dessa relação em virtude do rompimento conjugal poliafetivo.

Diante do exposto, considerando a ampliação da temática da multiparentalidade além das relações monogâmicas, quando há cooperação recíproca entre todos os genitores, não há impedimento para implementação da guarda conjunta, pois considera-se que o compartilhamento da guarda é essencial para a concretização da continuidade dos laços parentais, que por sua vez, é indispensável para o desenvolvimento sadio do infante.

Não obstante, existindo conflito decorrente do término do relacionamento poliafetivo, é crucial que o magistrado analise com profundidade a entidade familiar poliafetiva para aproximar-se da realidade vivenciada por estes, para que então possa ter instrumentos necessários para utilizar-se de sua aptidão, a fim de delinear o melhor instituto a ser empregado.

Todavia, Gonçalves (2015) faz o seguinte apontamento em relação à imposição da guarda compartilhada no término da relação poliamorosa: “se a vivência cotidiana tem mostrado que a guarda compartilhada entre um pai e uma mãe gera alguns efeitos negativos para a criança, o que se espera de uma guarda compartilhada entre múltiplos lares”.

Certamente a questão guarda nas relações poliafetivas é delicada, visto que a instabilidade provocada ao menor, nessas situações que envolvem três ou mais lares, ocasionaria danos imensuráveis na formação física e emocional da criança, bem como favoreceria apenas os genitores em tê-lo em sua companhia, portanto, vislumbra-se que o magistrado deve possuir equilíbrio para a aferição do melhor interesse do menor em relação à guarda.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em que pese o ordenamento jurídico brasileiro não conter nenhuma previsão legal para que a união poliafetiva seja considerada uma entidade familiar, a constituição federal de 1988 trouxe princípios, tais como o da dignidade humana, isonomia, afetividade, pluralidade familiar e intervenção mínima do Estado na família, permitindo a existência de novos arranjos familiares, além das constituídas pelo casamento.

Além disso, considerando que as relações familiares no ordenamento jurídico brasileiro possuem uma proteção especial do Estado, é inaceitável que as uniões poliafetivas não sejam reconhecidas como entidades familiares e, conseqüentemente, não sejam alcançadas por essa proteção.

Nesse sentido, torna-se necessário mencionar também que o inciso II, do artigo 5, da norma constitucional, exterioriza que nenhuma pessoa será sujeitada a fazer algo ou deixar de fazer a não ser por força de lei. Portanto, em razão da ausência de regulamentação legislativa sobre o poliamor, inclusive considerando que o STF, em 2011, reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar, não se pode deixar os adeptos dessa relação desamparados, dado que todas as pessoas devem ser tratadas de forma igualitária.

Em face disso, oportuno constar que a atuação estatal frente a seara familiar, deve ocorrer de forma minimamente invasiva, de modo a proteger os indivíduos apenas em casos de vulnerabilidade, promovendo assim a inclusão das relações poliafetivas no âmbito jurídico e não a sua discriminação, igualmente como retrata a concepção do paternalismo libertário.

Nessa toada, torna-se necessário pontificar também que a Escritura Declaratória de União Estável Poliafetiva é a verdadeira expressão do clamor pelo reconhecimento e proteção no campo jurídico. Ressalta-se que tal instrumento público encontra-se fundamentado nos princípios supramencionados que indicam que toda família constituída por mútuo consentimento e pela afetividade merece ser respeitada e reconhecida pelo sistema jurídico brasileiro.

O aludido documento busca proteção de uma entidade familiar distinta das relações monogâmicas, bem como concede a esses indivíduos os mesmos direitos e deveres decorrentes do casamento e da união estável, como, por exemplo, em caso de dissolução do vínculo conjugal e, perante o INSS, em caso de morte de algum dos companheiros. Entretanto, para a efetivação de tais efeitos, torna-se necessário que o poder judiciário adote leis análogas que sejam capazes de se adequar às situações que envolvam essas relações.

Para tal propósito, torna-se necessário que a justiça acompanhe as transformações do mundo moderno e perca a mania de não enxergar fatos que estão diante de seus olhos, posto que a vasta dificuldade de reconhecer como entidades familiares as relações que não se amoldam do modelo convencional é consequência de puro preconceito. Logo, condenar os adeptos do poliamor à invisibilidade acarreta irresponsabilidades e, por sua vez, olvida a ética que rege o direito.

Nesse passo, salienta-se que assim como os adeptos dessa relação merecem amparo jurídico, é imprescindível resguardar os direitos dos filhos oriundos deste núcleo familiar. Esses direitos tornam-se possíveis com o reconhecimento da multiparentalidade que admite a possibilidade do registro de mais de um pai e/ou mãe na certidão de nascimento, atribuindo a todos os consortes, responsabilidades e obrigações comuns sobre os filhos.

Nesse processo, a problemática que trata o presente estudo diz respeito a guarda dos filhos na eventualidade do término conjugal desta relação. No que tange o assunto, denota-se que o direito pauta-se no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente para estatuir qual modalidade de guarda deverá ser estabelecida. Para tanto, é primordial a análise do caso concreto, sobretudo, as condições dos genitores para exercerem a guarda dos menores e o interesse destes em estar na companhia dos genitores.

Sob esse cenário, para que o filho não tenha que decidir-se entre uma e outra paternidade, é viável a aplicação da guarda compartilhada, desde que exista harmonia entre os genitores. Contudo, ressalta-se que em caso de os genitores estipularem os mesmos valores e princípios para a implementação do poder familiar, o menor não terá nenhuma implicação em seu desenvolvimento. Em contrapartida, sendo contrário tais entendimentos, poderá trazer prejuízos ao bem-estar do infante, posto que estará diante de um contexto de angústia e inúmeras incertezas.

Conforme acentuado, tais problemas são corriqueiros na guarda unilateral, onde há desentendimento entre os genitores, visto que, na maioria das vezes, o menor é usado como um mecanismo para atingir o outro genitor. De igual modo, são patentes os prejuízos da fixação da guarda alternada na dissolução da união poliafetiva, uma vez que a divisão do período de tempo em que os genitores ficarão com os seus filhos provoca, no menor, instabilidades físicas e morais, em virtude da supressão de referências básicas em sua linha de criação.

Considerando esses infortúnios, torna-se imprescindível realizar um estudo psicossocial antes da concessão da guarda nas relações poliafetivas, a fim de auxiliar o magistrado a definir qual instituto da guarda deverá ser aplicado em cada caso concreto. Assim, podendo promover a assistência necessária para uma melhor comunicação entre os conviventes dessa relação,

visando organizar uma boa convivência entre os pais e os filhos, conferindo responsabilidades e garantia a todos os membros dessa relação.

REFERÊNCIA

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 ago. 2021.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Pedido de Providência à Corregedoria Nacional de Justiça n. 0001459-08.2016.2.00.0000**. Disponível em: https://sistemas.tjes.jus.br/ediario/images/oficio_circular_016.pdf. Acesso em: 31 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 31 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso 31 mar. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão de decisão que deu provimento ao pedido de reconhecimento de união estável pos mortem**. Recurso Especial nº 1.157.273. Ministério público do Estado do Rio Grande do Norte. Relatora: Nancy Andrighi. 18 de maio de 2010. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14339099/recurso-especial-resp-1157273-rn-2009-0189223-0-stj/relatorio-e-voto-1433910>. Acesso em 18 mai. 2022

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n.º 70010787398**. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7935371/embargos-infringentes-ei-70013876867-rs>. Acesso em 18 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta De Inconstitucionalidade 4.277 Distrito Federal**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em 18 mai. de 2022.

ALVES, A. P; ARPINI, D. M.; CÔNICO, S. D. **Guarda compartilhada: perspectivas e desafios diante da responsabilidade parental**. 2015. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/epp/v15n3/v15n3a08.pdf>. Acesso em: 13 out. 2020.

CAMILLO, D. Q. **A Possibilidade De Aplicação Da Guarda Compartilhada Nas Hipóteses De Multiparentalidade**. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2020/pdf/DANIELLE-QUINTANILHA-CAMILLO.pdf. Acesso em 13 mai. 2022.

CHATER, L. **União poliafetiva: a possibilidade ou não de reconhecimento jurídico como entidade familiar dentro do contexto atual em que se insere a família Brasileira**. Brasília. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/1675/1/Monografia_Luciana%20Chater.pdf. Acesso em 13 mai. 2022.

DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias**. 10. ed.rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

ESTADO DE SÃO PAULO, A. R. P. N. **Artigo – união poliafetiva**. Porque não? Por Fernanda de Freitas Leitão. Disponível em: <https://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/100129558/artigo-uniao-poliafetiva-por-que-nao-por-fernanda-de-freitas-leitao>. Acesso em 13 mai. 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**. 12. ed. Salvador: Juspodim, 2020.

FILHO, R. P.; VIEGAS, C. M. A. R. **Análise Crítica da decisão do conselho nacional de justiça que proíbe a lavratura da escritura pública de união poliafetiva**. 2018. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/963>. Acesso em: 01 abr. 2022.

G1. **União estável entre três pessoas é oficializada em cartório de Tupã, SP**. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2012/08/uniao-estavel-entre-tres-pessoas-e-oficializada-em-cartorio-de-tupa-sp.html>. Acesso em: 01 abr. 2022.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo curso de direito civil, volume VI: direito de família – As famílias em perspectiva constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2011.

GOEDERT G. **Unões poliafetivas: o reconhecimento jurídico como entidade familiar**. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/166566>. Acesso em 01 nov. 2021.

GONÇALVES, H. **O respeito a liberdade de amar ou a ruptura do modelo monogâmico de família?** Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva, Belo Horizonte. Acesso em 13 de mai. 2022.

IBDFAM. **Escritura reconhece união afetiva a três**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/4862>. Acesso em 13 de mai. 2022.

KIRCH, A. T.; COPATTL, L. C. **O reconhecimento da multiparentalidade e seus efeitos jurídicos**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 112, 2013.

LINS, R. N. **A cama na varanda: arejando nossas ideias a respeito do amor e sexo: novas tendências**. ed. rev. e ampliada. Rio de Janeiro: BestSeller, 2007.

MADALENO, R. **Direito de família**. 8. ed. rev. atual. e ampl. Forense: Rio de Janeiro, 2018.

MARINHO, Y, L, G, C. **Multiparentalidade E Poliamor: O Afeto Como Valor Jurídico Nas Relações Plurais**. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/12896/TCC%20%2b%20Ata.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 15 mai. 2022.

MENDONÇA, E, D, L; CABRAL, D, D, V, C. **Possibilidade da guarda compartilhada em relações poliafetivas**. Disponível em: <https://bdtcc.unipe.edu.br/wp-content/uploads/2019/09/TCC-ELBA.pdf>. Acesso em 31 mar. 2022.

NETO, A. T. D. **O direito de família e o chamado "Poliamor"**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9060/O-direito-de-familia-e-o-chamado-Poliamor>. Acesso em: 10 de nov. 2021.

OABRJ. **Relação a três: contrato de união estável gera polêmica**. Disponível em: <https://www.oabrj.org.br/tribuna/ao-lado-advogado-preparacao-processo-digital/relacao-tres-contrato-uniao-estavel-gera>. Aceso em 18 mai. de 2022.

PASSOS, A. **Família de ontem e hoje: estudo sobre os aspectos constitucionais e civis do Poliamor**. Revista Letras Jurídicas, Maceió, 2014. Disponível em: https://www.academia.edu/12364207/Poliamor_estudo_sobre_os_aspectos_constitucionais_e_civis_das_uni%C3%B5es_poliafetivas. Acesso em 10 abr. 2022.

SANTIAGO, R.D. **O mito da monogamia à luz do direito civil constitucional**: a necessidade de uma proteção normativa às relações de poliamor. Disponível em: file:///C:/Users/Admin/Desktop/2014_RafaeldaSilvaSantiago.pdf. Acesso em 31 mar. 2022.

SILVA, J. M. C. S. **O Poliamor como uma nova forma de constituição familiar e a guarda de filhos menores em caso de dissolução**. Disponível em: <https://julianasilva91.jusbrasil.com.br/artigos/874674077/o-poliamor-como-uma-nova-forma-de-constituicao-familiar-e-a-guarda-de-filhos-menores-em-caso-de-dissolucao>. Acesso em 31 mar. 2022.

SILVA, R. B. T. **O Direito não deve incentivar a poligamia, diz Dra. Regina Beatriz em entrevista a Gazeta do Povo**. Disponível em: <https://www.reginabeatriz.com.br/post/o-direito-n%C3%A3o-deveria-incentivar-a-poligamia-diz-dra-regina-beatriz-em-entrevista-a-gazeta-do-povo>. Acesso em 31 mar. 2022.